



VETO TOTAL Nº 320/2022

Veto Total ao Projeto Lei nº 3.745/2022 de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Altera a Lei n. 5.123 de 27 de janeiro de 1989 que instituiu o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos" e dá outras providências". **PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL: Governador do Estado

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. Júnior Araújo

PARECER RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Veto Total nº 320/2022**, aposto ao **Projeto de Lei nº 3.745/2022**, de autoria do *Deputado Tovar Correia Lima*, que *"Altera a Lei n. 5.123 de 27 de janeiro de 1989 que instituiu o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos"*.

O chefe do Poder Executivo Estadual, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que institui nova possibilidade de parcelamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria não atende os requisitos constitucionais formais.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposição em apreço tem por objetivo incluir regras para o parcelamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 3.745/2022, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “altera a Lei n. 5.123 de 27 de janeiro de 1989 que instituiu o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos” e dá outras providências.”.

Dentre as alegações apresentadas, uma delas é a de que o projeto, por desrespeitar as máximas constitucionais, invadiria a iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, uma vez que, conforme a Constituição Estadual, a legislação que traga “*grandes repercussões financeiras para o Poder Executivo*” seria de iniciativa privativa do Governador.

É fato que a **Constituição Estadual (artigo 63)** concedeu ao Governador a competência **privativa** para dar início a leis sobre matérias que tratem de matéria administrativa.

Entretanto, entendemos que a presente proposição, por tratar apenas sobre direito tributário, sua iniciativa legislativa seria concorrente entre o Deputado e o Governador. Nesse sentido, em que pese tratar de **medidas que trarão grande repercussão financeira para o Estado**, tal premissa não seria suficiente para retirar tal prerrogativa do parlamentar.

Continuando, quanto a suposta “*impossibilidade de implementação material da norma proposta*”, trazida como fundamento nas alegações à presente peça, entendemos ser esta uma questão secundária, que afetaria o conteúdo material da propositura de maneira apenas tangencial, podendo ser facilmente solucionada mediante a edição dos atos infranormativos necessários à sua execução.

Ademais, assim como a anterior, entendemos que as demais teses



levantadas, com as devidas vênias, **não merecem prosperar**. Por tratarem-se de questões meramente valorativas expostas por sua Excelência em suas razões, e que por isso não estariam imunes ao debate e a deliberação deste Parlamento, no sentido de sua rejeição.

Nestas condições, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, e contando com o apoio dos nobres pares, opinamos pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 320/2022**, com a consequente **aprovação do Projeto Lei Ordinária nº 3.745/2022**.

É o voto.

Reunião virtual, em 06 de dezembro de 2022.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR